



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 642/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 21-07-2021

NU: 681907

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS) – “Altera os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal (Oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)” tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do DURP do CH, na reunião de 21 de julho de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP) - ALTERA OS CRITÉRIOS DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL E AGRAVA AS PENAS APLICÁVEIS A CONDUTAS CRIMINOSAS DE AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL, ANGARIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ILEGAL (OITAVA ALTERAÇÃO À LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP) - *Altera os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal (oitava alteração à lei n.º 23/2007, de 4 de julho)*, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

O projeto de lei ora em apreço deu entrada, em 18 de maio de 2021, e foi admitido em 19 de maio de 2021, tendo nessa mesma data baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR, ainda não estando a sua discussão em plenário agendada.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Nos exatos termos da nota técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, o projeto de lei apresentado visa alterar os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional por parte de cidadãos de Estados não pertencentes à União Europeia, bem como agravar as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal e de angariação ou utilização de mão-de-obra ilegal.

O impulso legiferante invocado é o resultado da aplicação das alterações de 2017 à Lei 23/2007, de 4 de julho que, segundo os proponentes, se traduziu num “inegável efeito de chamada”, com o aumento do número de cidadãos imigrantes que requereram ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras autorização de residência em Portugal.

São estas quatro alterações operadas pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, que a iniciativa em apreço tem por finalidade reverter:

- Em primeiro lugar, a regularização da permanência, no caso da autorização de residência para o exercício de atividade profissional, subordinada ou independente, deixou de ter “carácter excecional”;

- Em segundo lugar, sublinham que a dispensa da posse de visto de residência válido, concedido no âmbito da concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, subordinada ou independente, deixou de ocorrer por proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Em terceiro lugar, invocam os proponentes que “a manifestação de interesse que permite o pedido de residência para exercício de uma atividade profissional passou a ser concedida com a mera existência de uma promessa de trabalho”;

- Por último, consideram um “inaceitável e desproporcionado aligeirar” das condições para a concessão da autorização de residência o facto de a manifestação de interesse, prevista nos n.ºs 2 dos artigos 88.º e 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, permitir a dispensa da posse de visto de residência válido para o exercício de atividade profissional subordinada se, entre outras condições, o requerente tiver “entrado legalmente em território nacional”, previsão normativa que é diferente da que vigorou até 2017 e que estabelecia a possibilidade de dispensa do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º se o requerente tivesse “entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente”. Salientam que esta alteração legislativa foi objeto de “pronúncia negativa” do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Paralelamente, os proponentes referem que estas alterações legais conduziram também ao aumento dos fenómenos criminosos que acompanham a imigração ilegal e a exploram. Nesta seqüência, pretendem “punir eficazmente a atividade de redes de tráfico de seres humanos e do aproveitamento da mão-de-obra ilegal”, introduzindo alterações nas molduras penais de crimes conexos com estas atividades, bem como alargar a previsão do conjunto de práticas que não são incluídas nos limites à expulsão de Portugal.

O projeto de lei é composto por três artigos preambulares : o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações em vários artigos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho; o terceiro estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.

I. c) Enquadramento legal

O regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, diploma que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

sofreu, até à data, as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto , 56/2015, de 23 de junho , 63/2015, de 30 de junho , 59/2017, de 31 de julho , 102/2017, de 28 de agosto , 26/2018, de 5 de julho , 28/2019, de 29 de março , e pelo Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro.

Conforme o explanado na nota técnica, o artigo 88.º consagra a autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada. O n.º 1 do mencionado artigo e diploma, cuja redação foi introduzida pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, estabelece que «para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social». Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que «mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais», é dispensada a posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência (alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º), «desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional;
- c) Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho».

Esta redação veio alterar a originária que previa que a posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, para a concessão de autorização de residência pudesse ser dispensada, «excecionalmente, mediante proposta do diretor-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Interna», desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, «preenchesse as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Inspeção-Geral do Trabalho;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;
- c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social».

Por sua vez, o artigo 89.º que consagra a autorização de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores, prevê no n.º 2 que «mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensada a posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência (alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º), desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional». Esta redação, tal como a relativa ao artigo 88.º foi introduzida pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, tendo substituído a originária que estabelecia o seguinte: «Excecionalmente, mediante proposta do diretor-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional».

A nova redação dos artigos 88.º e 89.º resultantes da Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, foram, segundo a exposição de motivos da presente iniciativa, «objeto de pronúncia negativa do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras precisamente por flexibilizar todo este regime e permitir a admissão dos pedidos ou manifestações de interesses por via eletrónica, ao abrigo do então regime excepcional (Manifestação de Interesse) no SAPA – Sistema automático de Pré-Agendamento, mediante a simples promessa dum contrato de trabalho e a mera inscrição na segurança social, salvo os casos em que se apresentou uma promessa de contrato de trabalho e desde que se encontrem em situação “não irregular”,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

enquanto aguardam o agendamento no SEF, mediante o recibo da comprovação desta manifestação de interesse».

Para além da alteração dos mencionados critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional, a presente iniciativa ainda vem agravar as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal. Para o efeito propõe a reposição «dos critérios que sempre existiram e que, esses sim, permitiram uma política estável, programada, rigorosa e humanista de imigração e um combate firme às redes de tráfico ilegal de pessoas que prestigiou Portugal internacionalmente e que, por estrito interesse político deste Governo e desta maioria, foi-se esbatendo nos últimos anos», apresentando modificações aos artigos 135.º, 183.º, 184.º, 185.º e 185.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, encontrando-se disponível, para cada um, a respetiva redação comparada, desde a versão originária até à atual. Com exceção do artigo 135.º que foi alterado pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, e 59/2017, de 31 de julho, todos os restantes artigos foram alterados e aditado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março, Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro, e Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

I. d) Enquadramento parlamentar

No âmbito do enquadramento parlamentar, e tal como consta na nota técnica da iniciativa, verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa em apreço:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Projeto de Resolução n.º 1278/XIV/2.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo o reforço dos meios materiais e humanos dos serviços aos quais incumbe a fiscalização do cumprimento e do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- Projeto de Resolução n.º 1251/XIV/2.ª (Ninsc) - Pela regularização célere da situação dos trabalhadores imigrantes no concelho de Odemira, garantindo o seu pleno acesso aos serviços públicos, à saúde, à habitação e ao trabalho condignos

Verifica-se, igualmente, que foram rejeitadas ou declaradas caducas as seguintes iniciativas sobre matérias conexas com a iniciativa em apreço:

XIV Legislatura:

- Apreciação Parlamentar n.º 44/XIV/2.ª (BE) - Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, que altera o Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

XIII Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 616/XIII/3.ª (CDS-PP) - Sexta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- Projeto de Lei n.º 615/XIII/3.ª (PSD) - Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- Projeto de Lei n.º 478/XIII/2.ª (CDS-PP) - Determina a recusa de entrada e permanência em território nacional a todos os estrangeiros que sejam condenados pela prática de crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei (4.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho - Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Na XIII Legislatura, foram aprovadas as seguintes iniciativas sobre matérias conexas com o projeto de lei em análise:

- Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª (PAN) - Altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social, o qual originou a Lei n.º 28/2019, de 29 de março.
- Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.ª (GOV) - Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, e transpõe as Diretivas n.ºs 2014/36/UE, 2014/66/UE e 2016/801, de 11 de maio, o qual originou a Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto.
- Projeto de Lei n.º 264/XIII/1.ª (BE) - Altera a Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, que estabelece o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, o qual originou a Lei n.º 59/2017, de 31 de julho;
- Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª (PCP) - Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), o qual originou a Lei n.º 59/2017, de 31 de julho;
- Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.ª (GOV) - Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, e transpõe as Diretivas n.ºs 2014/36/UE, 2014/66/UE e 2016/801, de 11 de maio, a qual originou a Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. d) Consultas

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita, em 26 de maio de 2021, ao Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior da Magistratura, Ordem dos Advogados e Alto Comissariado para as Migrações.

Até à presente data foram recebidos os pareceres do Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados, que estão disponíveis para consulta na página da [iniciativa](#)¹ na *Internet*.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 842/XIV/2, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.^a (CDS-PP) - Altera os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal (oitava alteração à lei n.º 23/2007, de 4 de julho).
1. O projeto de lei apresentado visa alterar os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional por parte de cidadãos de Estados não

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110813>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

pertencentes à União Europeia, bem como agravar as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal e de angariação ou utilização de mão-de-obra ilegal.

2. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2021

A Deputada Relatora

(Romualda Fernandes)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)

Altera os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal (Oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)

Data de admissão: 19 de maio de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria Carvalho (DAPLEN), Maria Leitão e Cristina Ferreira (DILP), João Sanches (BIB) Ana Montanha e Ricardo Pita (DAC)

Data: 1 de junho de 2021

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional por parte de cidadãos de Estados não pertencentes à União Europeia, bem como agravar as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal e de angariação ou utilização de mão-de-obra ilegal.

O impulso legiferante invocado é o resultado da aplicação das alterações de 2017 à Lei 23/2007, de 4 de julho que, segundo os proponentes, se traduziu num “inegável efeito de chamada”, com o aumento do número de cidadãos imigrantes que requereram ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras autorização de residência em Portugal.

São estas quatro alterações operadas pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, que a iniciativa em apreço tem por finalidade reverter:

- em primeiro lugar, a regularização da permanência, no caso da autorização de residência para o exercício de atividade profissional, subordinada ou independente, deixou de ter “carácter excecional”;
- em segundo lugar, sublinham que a dispensa da posse de visto de residência válido, concedido no âmbito da concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, subordinada ou independente, deixou de ocorrer por proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- em terceiro lugar, invocam os proponentes que “a manifestação de interesse que permite o pedido de residência para exercício de uma atividade profissional passou a ser concedida com a mera existência de uma promessa de trabalho”;
- por último, consideram um “inaceitável e desproporcionado aligeirar” das condições para a concessão da autorização de residência o facto de a manifestação de interesse, prevista nos n.ºs 2 dos artigos 88.º e 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, permitir a dispensa da posse de visto de residência válido para o exercício de atividade profissional subordinada se, entre outras condições, o requerente tiver “*entrado*

*legalmente em território nacional*¹, previsão normativa que é diferente da que vigorou até 2017 e que estabelecia a possibilidade de dispensa do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.⁰² se o requerente *tivesse “entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente”*³⁴. Salientam que esta alteração legislativa foi objeto de “pronúncia negativa” do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Paralelamente, os proponentes referem que estas alterações legais conduziram também ao aumento dos fenómenos criminosos que acompanham a imigração ilegal e a exploram. Nesta sequência, pretendem “punir eficazmente a atividade de redes de tráfico de seres humanos e do aproveitamento da mão-de-obra ilegal”, introduzindo alterações nas molduras penais de crimes conexos com estas atividades, bem como alargar a previsão do conjunto de práticas que não são incluídas nos limites à expulsão de Portugal.

O projeto de lei é composto por três artigos preambulares⁵: o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações em vários artigos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho; o terceiro estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se previsto na [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#)^{6,7}, diploma que sofreu, até à data, as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [29/2012, de 9 de agosto](#)⁸.

¹ Redação introduzida pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho

² O requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º é: “posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência”.

³ Redação originária da alínea b) do n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

⁴ No caso do exercício de atividade profissional independente, a redação originária da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: “*Excepcionalmente, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional*” foi alterada pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, para “*Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional*”.

⁵ As alterações à Lei 23/2007, de 4 de julho, constam do quadro comparativo anexo à presente nota

⁶ Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário

⁷ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁸ [Trabalhos preparatórios.](#)

[56/2015, de 23 de junho](#)⁹, [63/2015, de 30 de junho](#)¹⁰, [59/2017, de 31 de julho](#)¹¹, [102/2017, de 28 de agosto](#)¹², [26/2018, de 5 de julho](#)¹³, [28/2019, de 29 de março](#)¹⁴, e pelo [Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro](#)¹⁵. Está também disponível uma [versão consolidada](#) do mesmo.

O [artigo 88.º](#) consagra a autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada. O n.º 1 do mencionado artigo e diploma, cuja redação foi introduzida pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, estabelece que «para além dos requisitos gerais estabelecidos no [artigo 77.º](#), só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social». Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que «mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF¹⁶ na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais», é dispensada a posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência (alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º), «desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional;
- c) Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho».

⁹ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁰ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹² [Trabalhos preparatórios.](#)

¹³ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁴ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁵ Autorização legislativa concedida pelo artigo 187.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março.](#)

¹⁶ Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Esta redação veio alterar a originária que previa que a posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, para a concessão de autorização de residência pudesse ser dispensada, «excecionalmente, mediante proposta do diretor-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna», desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, «preenchesse as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Inspeção-Geral do Trabalho;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;
- c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social».

Por sua vez, o [artigo 89.º](#) que consagra a autorização de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores, prevê no n.º 2 que «mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensada a posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência (alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º), desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional». Esta redação, tal como a relativa ao artigo 88.º foi introduzida pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, tendo substituído a originária que estabelecia o seguinte: «Excecionalmente, mediante proposta do diretor-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional».

A nova redação dos artigos 88.º e 89.º resultantes da Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, foram, segundo a exposição de motivos da presente iniciativa, «objeto de pronúncia negativa do [Serviço de Estrangeiros e Fronteiras](#)¹⁷ precisamente por flexibilizar todo este regime e permitir a admissão dos pedidos ou manifestações de interesses por via

¹⁷ <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?nID=1>

eletrónica, ao abrigo do então regime excecional (Manifestação de Interesse) no [SAPA – Sistema automático de Pré-Agendamento](#)¹⁸, mediante a simples promessa dum contrato de trabalho e a mera inscrição na segurança social, salvo os casos em que se apresentou uma promessa de contrato de trabalho e desde que se encontrem em situação “não irregular”, enquanto aguardam o agendamento no SEF, mediante o recibo da comprovação desta manifestação de interesse».

Para além da alteração dos mencionados critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional, a presente iniciativa ainda vem agravar as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal. Para o efeito propõe a reposição «dos critérios que sempre existiram e que, esses sim, permitiram uma política estável, programada, rigorosa e humanista de imigração e um combate firme às redes de tráfico ilegal de pessoas que prestigiou Portugal internacionalmente e que, por estrito interesse político deste Governo e desta maioria, foi-se esbatendo nos últimos anos», apresentando modificações aos artigos [135.º](#), [183.º](#), [184.º](#), [185.º](#) e [185.º-A](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, encontrando-se disponível, para cada um, a respetiva redação comparada, desde a versão originária até à atual. Com exceção do artigo 135.º que foi alterado pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, e 59/2017, de 31 de julho, todos os restantes artigos foram alterados e aditado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março](#), [Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro](#), [Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro](#), [Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro](#), e [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), podendo ser ainda consultada a respetiva [versão consolidada](#).

De referir que segundo [dados](#)¹⁹ do SEF, em 2019, existiam 590.382 cidadãos estrangeiros a viver em Portugal, podendo ser consultado o respetivo [Relatório de](#)

¹⁸ <https://sapa.sef.pt/an/default>

¹⁹ <https://sefstat.sef.pt/forms/distritos.aspx>

[Imigração, Fronteiras e Asilo](#)²⁰. Já o [Relatório Estatístico Anual 2020: Indicadores de Integração de Imigrantes](#)²¹, do Alto Comissariado para as Migrações (ACM, IP), sintetiza algumas das tendências observadas na situação dos estrangeiros residentes em Portugal, comparada com os residentes com nacionalidade portuguesa, em quinze diferentes dimensões da sua permanência e integração no país: demografia, educação e qualificações, aprendizagem da língua portuguesa, trabalho, inclusão e proteção social, condições de habitação, saúde, acesso à nacionalidade, recenseamento eleitoral, sistema de justiça, discriminação de base racial e étnica, e remessas.

A terminar importa mencionar que o [SEF](#)²² é um serviço de segurança integrado no Ministério da Administração Interna que, no quadro da política de segurança interna, tem por missão assegurar o controlo das pessoas nas fronteiras, dos estrangeiros em território nacional, a prevenção e o combate à criminalidade relacionada com a imigração ilegal e tráfico de seres humanos, gerir os documentos de viagem e de identificação de estrangeiros e proceder à instrução dos processos de pedido de asilo, na salvaguarda da segurança interna e dos direitos e liberdades individuais no contexto global da realidade migratória.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexas com o objeto da iniciativa em apreço:

²⁰ SERVIÇOS DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS – **Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo** [Em linha]. Jun. 2019. [Consult. 31 mai. 2021]. Disponível em WWW: <https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa2019.pdf>

²¹ ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES – **Relatório Estatístico Anual 2020: Indicadores de Integração de Imigrantes** [Em linha]. Dez. 2020. [Consult. 31 mai. 2021]. Disponível em WWW: <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/383402/Relat%25C3%25B3rio+Estat%25C3%25ADstico+Anual+2020+--+Indicadores+de+Integra%25C3%25A7%25C3%25A3o+de+Imigrantes/472e60e5-bfff-40ee-b104-5e364f4d6a63>

²² <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?nID=1>

- [Projeto de Resolução n.º 1278/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo o reforço dos meios materiais e humanos dos serviços aos quais incumbe a fiscalização do cumprimento e do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

- [Projeto de Resolução n.º 1251/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) - Pela regularização célere da situação dos trabalhadores imigrantes no concelho de Odemira, garantindo o seu pleno acesso aos serviços públicos, à saúde, à habitação e ao trabalho condignos

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que foram rejeitadas ou declaradas caducas as seguintes iniciativas sobre matérias conexas com a iniciativa em apreço:

- XIV Legislatura:

- [Apreciação Parlamentar n.º 44/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, que altera o Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

- XIII Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 616/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Sexta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

- [Projeto de Lei n.º 615/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

- [Projeto de Lei n.º 478/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Determina a recusa de entrada e permanência em território nacional a todos os estrangeiros que sejam condenados pela prática de crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei (4.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho - Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional)

Na XIII Legislatura, foram aprovadas as seguintes iniciativas sobre matérias conexas com o projeto de lei *sub judice*:

- [Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social, o qual originou a [Lei n.º 28/2019, de 29 de março](#).

- [Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, e transpõe as Diretivas n.ºs 2014/36/UE, 2014/66/UE e 2016/801, de 11 de maio, o qual originou a [Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto](#).

- [Projeto de Lei n.º 264/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, que estabelece o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, o qual originou a [Lei n.º 59/2017, de 31 de julho](#);

- [Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), o qual originou a [Lei n.º 59/2017, de 31 de julho](#);

- [Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, e transpõe as

Diretivas n.ºs 2014/36/UE, 2014/66/UE e 2016/801, de 11 de maio, a qual originou [a Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto](#).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)²³ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria objeto da presente iniciativa enquadra-se na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 18 de maio 2021 e foi admitido no dia 19 de maio, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em reunião Plenária do dia 20 de maio.

²³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)²⁴ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Desde logo, o título do projeto de lei em apreciação – «**Altera os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal (Oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)**» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora possa ser aperfeiçoado em sede de discussão na especialidade ou redação final.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Não resulta da norma citada, todavia, que estes elementos devam constar do título.

O projeto de lei introduz alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que 2007, de 4 de julho, que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Ora, consultando o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que esta lei foi alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, 26/2018, de 5 de julho, e 28/2019, de 29 de março, e pelo Decreto-lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, tendo sofrido oito alterações, pelo que, em caso de aprovação, a iniciativa procederá à nona

²⁴ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

e não à oitava alteração. Esta informação consta do artigo 1.º, encontrando-se cumprido o estatuído pela lei formulário, embora deva ser acrescentado ao elenco de alterações o Decreto-Lei n.º14/2021, de 12 de fevereiro.

Tendo em conta o que acima foi exposto, propõe-se a seguinte redação para o título:
Altera os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas de auxílio à imigração, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho»

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º deste projeto de lei que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A imigração e os direitos dos nacionais de países terceiros integram uma área que tem vindo a merecer, por parte da União Europeia (UE), uma atenção especial, sobretudo após a abolição das fronteiras internas. Assim, desde 1999, a União tem procurado elaborar um enquadramento normativo para esta temática, o que originou a regulação

européia de diversas matérias, as quais se encontram transpostas para a legislação interna através da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, também conhecida como Lei de Estrangeiros ²⁵.

No que diretamente diz respeito à iniciativa em apreço cumpre destacar a [Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração](#)²⁶ que no seu artigo 15.º relativo a *condições de residência num segundo Estado-Membro* estabelece que o residente de longa duração deve apresentar um pedido de título de residência junto das autoridades competentes desse Estado-Membro devendo apresentar documentos comprovativos, a determinar pela legislação nacional, nomeadamente no caso de se tratarem de *trabalhadores por conta de outrem*, deverão apresentar *provas que dispõem de um contrato de trabalho, de uma declaração de compromisso de contratação do empregador ou de uma proposta de contrato de trabalho, nas condições previstas na*

²⁵ Diretiva n.º [2003/86/CE](#), relativa ao direito ao reagrupamento familiar; Diretiva n.º [2003/110/CE](#), relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea; Diretiva n.º [2003/109/CE](#), relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração; Diretiva n.º [2004/81/CE](#), relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes; Diretiva n.º [2004/82/CE](#), relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras; Diretiva n.º [2004/114/CE](#), relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado; Diretiva n.º [2005/71/CE](#), relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica; Diretiva n.º [2008/115/CE](#), relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular; Diretiva n.º [2009/50/CE](#), relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado; Diretiva n.º [2009/52/CE](#), que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular; Diretiva n.º [2011/51/UE](#), que altera a Diretiva n.º 2003/109/CE, do Conselho, de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional; Diretiva n.º [2011/98/UE](#), relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado membro; Diretiva [2014/36/UE](#), relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de Estados terceiros para efeitos de trabalho sazonal; Diretiva [2014/66/UE](#), relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros no quadro de transferências dentro das empresas; [Diretiva \(UE\) 2016/801](#), relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de Estados terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair. Também procede à consolidação no direito nacional da transposição dos seguintes atos comunitários: [Decisão Quadro n.º 2002/946/JAI](#), relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares; Diretiva n.º [2001/40/CE](#), relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros; Diretiva n.º [2001/51/CE](#), que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985; Diretiva n.º [2002/90/CE](#), relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

²⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0109>

legislação nacional, e serão os Estados-Membros a determinar qual destes meios de prova será exigido; no caso de se tratarem de *trabalhadores por conta própria*, deverão apresentar *provas que dispõem dos recursos necessários, nos termos da legislação nacional, para exercerem uma atividade económica nessa qualidade, apresentando as autorizações e os documentos necessários*.

O artigo 12.º desta diretiva estabelece também critérios para limitar a expulsão a residentes de longa duração, estabelecendo que os Estados-Membros só podem tomar uma decisão de expulsão a estes residentes se representarem uma *ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública*, e antes de tomarem uma decisão de expulsão, os Estados-Membros devem ter em consideração a duração da residência no território; a idade da pessoa em questão; as consequências para essa pessoa e para os seus familiares; os laços com o país de residência ou a ausência de laços com o país de origem.

Em relação ao segundo aspeto contemplado na presente iniciativa cumpre referir a [Diretiva 2002/90/CE relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares](#)²⁷ e a [Decisão-Quadro 2002/946/JAI relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares](#)²⁸ que visam o reforço do sistema sancionatório para a prevenção do auxílio à imigração clandestina, contribuindo para a criação de uma área de justiça, liberdade e segurança, *mediante o desenvolvimento de ações comuns entre Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal*.

A Diretiva [2002/90/CE](#) prevê uma definição comunitária comum de auxílio à imigração clandestina que se traduz no auxílio intencional a uma pessoa que não seja nacional de um Estado-Membro a entrar ou a transitar através do seu território, em infração da legislação aplicável nesse Estado em matéria de entrada ou trânsito de estrangeiros; ou no auxílio intencional, e com fins lucrativos, a uma pessoa que não seja nacional de um Estado-Membro a permanecer no seu território, em infração da legislação aplicável

²⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002L0090>

²⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002F0946>

nesse Estado em matéria de residência de estrangeiros. Prevendo a possibilidade de os Estados-Membros poderem decidir não impor sanções relativamente ao primeiro caso, sempre que o objetivo desse comportamento seja prestar assistência humanitária. A [Decisão Quadro 2002/946/JAI](#) harmoniza a legislação dos Estados-Membros relativamente a sanções; à responsabilidade das pessoas coletivas e à competência judiciária para as infrações relativas ao auxílio à imigração clandestina. Estabelece que os Estados-Membros devem adotar *sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas suscetíveis de conduzir à extradição*, determinando que a infração ou incitação à infração devem ser *passíveis de pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 8 anos* se a infração tiver sido praticada com *fins lucrativos*; se a infração tiver sido *praticada no âmbito da atividade de uma organização criminosa* ou se a *prática da infração tiver posto em perigo a vida das pessoas visadas*.

Prevê, também, que os Estados-Membros devem adotar medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas contra pessoas coletivas que auxiliem a imigração clandestina praticada em seu benefício.

Cumpra também referir a [Diretiva 2009/52/CE relativa ao emprego ilegal](#)²⁹ que estabelece normas mínimas à escala da UE sobre sanções e outras medidas contra os empregadores que violem a proibição de empregar nacionais de países terceiros em situação irregular no território da União. Trata-se de uma exigência imposta a todos os Estados-Membros que visa impedir a imigração ilegal.

A diretiva determina que os empregadores têm o dever de exigir que os nacionais de países não pertencentes à UE, antes de iniciarem o emprego, apresentem uma autorização de residência ou outro documento que autorize a sua permanência; os empregadores deverão também conservar cópias da autorização de residência ou outro documento que autorize a permanência; bem como notificar as autoridades da contratação de um nacional de um país não pertencente à União, estando previsto um procedimento simplificado de notificação no caso do empregador ser uma pessoa

²⁹ Esta diretiva não se aplica a todos os países da UE — a Dinamarca e a Irlanda decidiram não aplicar a diretiva.

singular que empregue um nacional de um país não pertencente à UE para fins particulares. Os Estados-Membros poderão prescindir do dever da notificação se o nacional de um país não pertencente à UE beneficiar de um estatuto de residente de longo prazo.

A diretiva determina que uma infração cometida com dolo constitui uma infração penal quando o empregador persistir no seu incumprimento; empregar um número significativo de nacionais de países não pertencentes à UE em situação irregular; sujeitar esses nacionais a condições de trabalho abusivas; empregar vítimas de tráfico de seres humanos e empregar menores ilegalmente.

Incumbe aos Estados-Membros garantir que os empregadores que violem estas regras sejam puníveis com sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas; bem como realizar inspeções com base em avaliações do risco regulares, a fim de verificar se os empregadores estão a empregar imigrantes em situação irregular.

Um [relatório](#)³⁰ de 2014 sobre a aplicação da Diretiva [2009/52/CE](#) concluiu existirem diferenças em matéria de grau de severidade das sanções entre os diferentes Estados-Membros da UE e haver margem para melhorias em todos os domínios que proporcionem proteção aos migrantes em situação irregular. Cumpre também referir a [Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de janeiro de 2014, sobre inspeções laborais eficazes como estratégia para melhorar as condições de trabalho na Europa](#)³¹ estabelecendo um conjunto de *medidas de controlo ao nível nacional, designadamente, princípios para inspeções de trabalho eficazes; plano de ação de combate ao trabalho não declarado; medidas em matéria de saúde e segurança no trabalho nos casos em que os trabalhadores se dedicam a atividades não declaradas; agravamento das sanções aplicadas às empresas que não cumpram as suas obrigações, no que se refere aos direitos fundamentais dos trabalhadores; bem como recomendações políticas a*

³⁰ COM(2014) 286 final de 22 de maio de 2014 disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52014DC0286>

³¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52014IP0012%2801%29&qid=1622323325216>

nível da UE nomeadamente intercâmbio de informações transfronteiras mais rápido e eficaz e novas iniciativas legislativas a nível da UE.

Por último, uma nota sobre o tráfico de seres humanos, que é também referido na iniciativa e que constitui uma grave violação dos direitos fundamentais, sendo por isso expressamente proibido pela [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) (artigo 5.º). A UE criou um quadro jurídico e político abrangente destinado a fazer face a este fenómeno, nomeadamente através da [Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas](#)³² e da [Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021- 2025](#)^{33 34}.

A Diretiva 2011/36/UE estabelece disposições mínimas comuns para determinar infrações no âmbito do tráfico de seres humanos e punir os infratores, prevendo medidas para prevenir mais eficazmente este fenómeno e reforçar a proteção das vítimas, que tendo em conta as diferentes formas que assume este fenómeno, podem ser encontradas em inúmeras atividades lícitas e ilícitas.

A diretiva prevê que estas infrações sejam puníveis com penas máximas de, pelo menos, cinco anos de prisão e, pelo menos, dez anos em caso de circunstâncias agravantes, por exemplo caso a infração tenha sido cometida contra vítimas particularmente vulneráveis ou caso tenha sido cometida por uma organização criminosa. Também incita os Estados-Membros tomarem medidas para desencorajar a procura que alimenta o tráfico; lançar campanhas de sensibilização e dar formação aos funcionários, permitindo-lhes identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico³⁵.

³² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32011L0036>

³³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0171&qid=1619522320717>

³⁴ Ver também Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de maio de 2016, sobre a implementação da Diretiva 2011/36/EU disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016IP0227&qid=1622323325216>

³⁵ Ver também RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO que avalia o impacto na prevenção do tráfico de seres humanos do direito nacional em vigor que criminaliza a utilização de serviços que são objeto da exploração do tráfico de seres humanos disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016DC0719&qid=1622323325216>

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Espanha e França.

ALEMANHA

A Alemanha aprovou em 2004 a Lei de Residência, Atividade Económica e Integração de Estrangeiros no Território Federal³⁶. O [Ministério do Interior](#)³⁷ disponibiliza uma [tradução em inglês da lei](#)³⁸, que se encontra atualizada até à alteração de fevereiro de 2020 (*Federal Law Gazette I* p. 166³⁹).

Nos termos do [artigo 5.º](#) desta lei, são pressupostos da concessão de um título de residência que a subsistência do requerente esteja assegurada, que a sua identidade e nacionalidade estejam estabelecidas, que não sejam aplicáveis causas de expulsão, que o indivíduo possua passaporte válido e que, no caso de o estrangeiro não ter direito a título de residência, a sua permanência não comprometa ou coloque em perigo os interesses da República Federal da Alemanha.

Existem dois tipos de autorização – uma de carácter transitório e condicionado (*Aufenthaltserlaubnis*), - [artigo 7.º](#) - e outra permanente (*Niederlassungserlaubnis*), - [artigo 9.º](#). A *Aufenthaltserlaubnis* é concedida por um período limitado de tempo, o qual está relacionado com os objetivos da permanência – educação/formação ([artigos 16.º ao 17b.º](#)), atividade profissional ([artigos 18.º a 21.º](#)), questões humanitárias, políticas ou relacionadas com o direito internacional ([artigos 22.º a 26.º](#)) e/ou razões familiares ([artigos 27.º ao 36a.º](#)).

Já a *Niederlassungserlaubnis* ([artigo 9.º](#)) constitui um título ilimitado (no tempo) de residência, que permite o desempenho de atividades em regime de trabalho dependente

³⁶ Tradução livre de *Gesetz über den Aufenthalt, die Erwerbstätigkeit und die Integration von Ausländern im Bundesgebiet*.

³⁷ https://www.bmi.bund.de/EN/home/home_node.html

³⁸ http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_aufenthg/index.html

³⁹ Retirado do sítio da *internet* da http://www.gesetze-im-internet.de/aufenthg_2004/BJNR195010004.html disponibilizado pelo [Ministério da Justiça e da Proteção do Consumidor](#).

ou independente, não conhece restrições geográficas e não está sujeitas a condicionantes, que não as previstas na lei. Para que lhe seja concedida uma autorização deste tipo, o cidadão estrangeiro deve obedecer aos seguintes requisitos:

- Deter uma *Aufenthaltserlaubnis* por período não inferior a cinco anos;
- Oferecer garantias de suficiência económica;
- Ter contribuído pelo menos durante 60 meses para um sistema de proteção social;
- Não ter sido condenado nos últimos três anos a pena de prisão superior a seis meses ou de multa superior a 180 dias;
- Ter autorização para a prática da sua atividade;
- Deter conhecimentos suficientes da língua alemã;
- Demonstrar possuir conhecimentos básicos sobre a organização social e jurídica e sobre as condições de vida no território alemão;
- Demonstrar possuir habitação condigna para si e para o seu agregado familiar.

Os [artigos 50.º e seguintes](#) regulam o fim da estadia no país, a qual ocorre, designadamente, quando o título de residência expira, se torna inválido, é revogado, ou quando o estrangeiro é expulso ([artigo 51.º](#)).

São expulsos os estrangeiros cuja permanência ponha em risco a segurança e ordem públicas, a ordem de base democrática livre ou outros interesses significativos da Alemanha e exista, na expulsão, um interesse público superior ([artigo 53.º](#)). O interesse público superior pode ser de dois tipos: (1) o especialmente grave ([n.º 1 do artigo 54.º](#)) que abrange a condenação definitiva pela prática de crimes comuns a pena de prisão de dois anos ou mais, por pertença a organizações terroristas, por incitamento à violência ou por constituir uma ameaça contra a ordem democrática e livre do país; (2) o grave que abrange a condenação definitiva, pela prática de crimes comuns de, pelo menos, seis meses de prisão, o tráfico e uso de determinados estupefacientes, a prática de casamento forçado, ou a prestação de falsas informações no decurso de um processo de concessão de residência, entre outros previstos no [n.º 2 do artigo 54.º](#).

A expulsão está interdita no caso de o estrangeiro reunir determinadas condições também categorizadas em dois tipos e descritas no [artigo 55.º](#), nomeadamente: seja

detentor de um título legal de residência no país há pelo menos 5 anos; seja casado ou viva em união de facto registada com um nacional alemão e seja progenitor ou tutor ou de um cidadão alemão menor; ou, o estrangeiro detenha um título de residência temporário e resida no país há pelo menos 5 anos.

ESPANHA

A [Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero](#)⁴⁰, sobre *derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*, contém as regras que enquadram a regularização de estrangeiros em Espanha.

Nos termos do [artigo 1.](#) consideram-se «estrangeiros», para efeitos de aplicação dessa lei, todos os que careçam de nacionalidade espanhola, sem prejuízo do que se estabelece em leis especiais e nos tratados internacionais de que a Espanha faça parte. Excetuam-se ainda da aplicação da mesma lei os cidadãos dos Estados-membros da União Europeia e aqueles a cujas regras estejam sujeitos.

Os estrangeiros residentes que reúnam os requisitos previstos na lei e noutras especialmente aplicáveis, têm direito a exercer uma atividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem ([artigo 10.](#)).

Tal como para a Alemanha, preveem-se as situações de residência temporária ([artigo 31.](#)), sempre por período inferior a cinco anos e de carácter condicionado, e de residência de longa duração ([artigo 32.](#)), com autorização para residir e trabalhar indefinidamente, nas mesmas condições que os nacionais.

O estrangeiro que pretenda entrar em território espanhol, para nele trabalhar, tem de estar munido de um de dois tipos de visto de residência de trabalho:

- Visto de residência e trabalho propriamente dito, que o habilita a uma estada por um período máximo de três meses para começar, dentro desse prazo, a atividade laboral ou profissional para que haja sido previamente autorizado, devendo, no mesmo prazo,

⁴⁰ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do [Boletín Oficial del Estado](#) (BOE). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do BOE, salvo indicação em contrário.

promover-se a sua inscrição na Segurança Social, a qual dotará de eficácia a autorização de residência e trabalho por conta própria ou alheia, sob pena de afastamento do território ([alínea d\), do n.º 2, do artigo 25-bis](#));

- Visto temporário de residência e trabalho, que habilita a trabalhar por conta de outrem até nove meses num período de doze meses consecutivos ([alínea e\) do n.º2, do artigo 25-bis](#)).

Nos [artigos 36. a 43.](#) são detalhados os diversos regimes de autorização para a realização de atividades lucrativas (laborais ou profissionais), contando-se os seguintes:

- Autorização de residência e trabalho em geral, para maiores de 16 anos, sendo a autorização para trabalhar indissociável da autorização de residência, mas condicionada à inscrição do trabalhador na Segurança Social ([artigo 36.](#));

- Autorização de residência e trabalho por conta própria, para realização de atividades económicas por conta própria, desde que cumpridos todos os requisitos que a legislação em vigor exige aos nacionais para o início da atividade projetada, assim como os relativos à potencial criação de emprego, de entre outros que regulamentarmente se estabeleçam, estando a autorização limitada a um âmbito geográfico não superior ao de uma comunidade autónoma e a um setor de atividade e sendo a sua duração determinada regulamentarmente ([artigo 37.](#));

- Autorização de residência e trabalho por conta de outrem⁴¹, cuja concessão inicial, da competência das comunidades autónomas, em coordenação com a competência do Estado em matéria de residência, tem em conta a situação nacional de emprego, sendo que a contratação em ocupações não catalogadas é possível quando se conclua pela insuficiência da procura de empregos adequados e disponíveis, o pedido é formulado pelo empresário ou empregador juntamente com o contrato de trabalho, a eficácia da autorização está condicionada à inscrição do estrangeiro na Segurança Social, a autorização inicial limita-se, salvo em casos especialmente previstos, a um determinado território e ocupação, a sua duração é determinada por via regulamentar e a partir da primeira renovação a autorização é concedida sem qualquer limitação de âmbito geográfico ou ocupação ([artigo 38.](#));

⁴¹Também designado como «trabalho subordinado».

- Regime especial dos investigadores, para o estrangeiro cuja permanência em Espanha tenha como fim único ou principal realizar projetos de investigação no âmbito de um protocolo ou convénio celebrado com um organismo de investigação, podendo as entidades dedicadas à investigação, públicas ou privadas, ser autorizadas pelo Estado ou pelas comunidades autónomas a acolher investigadores estrangeiros por um período com a duração mínima de cinco anos, salvo casos excecionais de períodos mais curtos, e ficando o estrangeiro em regime de investigador com autorização de residência e trabalho, renovável anualmente se continuarem a verificar-se as condições determinantes da autorização inicial ([artigo 38-bis.](#));
- Autorização de residência e trabalho para profissionais altamente qualificados, considerando-se «profissional altamente qualificado», para este efeito, quem detenha qualificações ao nível do ensino superior ou, excecionalmente, tenha um mínimo de cinco anos de experiência profissional que possa ser considerada equiparável, em termos a determinar por regulamento, para cuja concessão de autorização de residência e trabalho se pode levar em linha de conta a situação nacional de emprego, assim como a necessidade de proteger a suficiência de recursos humanos no país de origem do estrangeiro ([artigo 38-ter.](#));
- Regime especial dos trabalhadores temporários⁴², cuja autorização de residência e trabalho, regulamentada pelo Governo, lhes permite entrar e sair do território nacional, devendo garantir-se que os trabalhadores sazonais sejam alojados em condições de dignidade e higiene adequadas e orientando-se as ofertas de emprego temporário preferentemente para os países com os quais a Espanha haja celebrado acordos sobre regulação de fluxos migratórios ([artigo 42.](#));
- Regime dos trabalhadores transfronteiriços e prestação transnacional de serviços, aplicável aos trabalhadores estrangeiros que, residindo em zona de fronteira, desenvolvam a sua atividade em Espanha e regressem ao seu local de residência diariamente, os quais devem obter a correspondente autorização administrativa, com os requisitos e condições aplicáveis à concessão das autorizações do regime geral ([artigo 43.](#)).

⁴² *Trabajadores de temporada* na versão original.

Podem ser fixadas quotas anuais de empregos reservadas a estrangeiros que não sejam nacionais ou residentes em Espanha, orientando-se preferentemente tais ofertas de emprego para os países com os quais Espanha haja celebrado acordos sobre regulação de fluxos migratórios ([artigo 39.](#)).

Para efeitos de autorização de residência e trabalho para estrangeiros, a situação nacional do emprego não é tida em conta em determinadas situações em que se pretende protegê-los, designadamente em caso de familiares reagrupados, mera renovação de uma autorização prévia de trabalho, estrangeiros que tenham a seu cargo ascendentes ou descendentes de nacionalidade espanhola, estrangeiros nascidos e residentes em Espanha e artistas de reconhecido prestígio ([artigo 40.](#)).

Segundo o disposto no [artigo 41.](#), não é necessário obter autorização de trabalho para o exercício das seguintes atividades:

- a) Técnicos e cientistas estrangeiros convidados ou contratados pelo Estado, comunidades autónomas, entidades locais ou organismos que tenham por objeto a promoção e desenvolvimento da investigação promovidos ou participados maioritariamente pelas anteriores;
- b) Professores estrangeiros convidados ou contratados por uma universidade espanhola;
- c) Pessoal diretivo e professorado estrangeiros provenientes de instituições culturais e docentes dependentes de outros Estados ou privadas de reconhecido prestígio, oficialmente reconhecidas por Espanha, que desenvolvam em Espanha programas culturais e docentes dos respetivos países, desde que limitem a sua atividade à execução de tais programas;
- d) Funcionários civis ou militares das Administrações estatais estrangeiras que se desloquem a Espanha para desenvolver atividades em virtude de acordos de cooperação estabelecidos com a Administração espanhola;
- e) Correspondentes de meios de comunicação social estrangeiros devidamente acreditados para o exercício da atividade informativa;
- f) Membros de missões científicas internacionais que realizem trabalhos e investigações em Espanha, autorizados pelo Estado;

- g) Artistas que venham a Espanha fazer atuações concretas que não suponham uma atividade continuada;
- h) Ministros religiosos ou representantes das diferentes igrejas e confissões devidamente inscritas no Registo de Entidades Religiosas, desde que limitem a sua atividade a funções estritamente religiosas;
- i) Estrangeiros que façam parte dos órgãos de representação, governo e administração dos sindicatos homologados internacionalmente, sempre que limitem a sua atividade a funções estritamente sindicais;
- j) Menores estrangeiros em idade laboral tutelados pela entidade de proteção de menores competente para aquelas atividades que, sob proposta da mencionada entidade, enquanto permaneçam nessa situação, favoreçam a sua integração social.

O ato de contratar trabalhadores estrangeiros sem a correspondente e prévia autorização de residência e trabalho constitui infração muito grave punida com multa de 10 001 a 100 000 euros, sempre que ao facto não corresponda crime mais grave ([alínea c\), do n.º 1, do artigo 55.](#)), aplicável *ex vi* da [alínea d\), do n.º 1, do artigo 54.](#)

A *Ley Orgánica 4/2000* encontra-se regulamentada pelo [Real Decreto 557/2011, de 20 de abril](#), o qual dispõe sobre a residência temporária e trabalho para trabalho subordinado (entre 90 dias e 5 anos), nos [artigos 62. a 72.](#); a residência temporária e trabalho para investigação (entre 3 meses e 5 anos), vem prevista nos [artigos 73. a 84.](#); a residência temporária e trabalho para profissionais altamente qualificados titulares de Cartão Azul-EU (1 ano, renovável), nos [artigos 85. a 96.](#); a residência temporária e trabalho para trabalho subordinado de duração determinada (duração do contrato, com o limite máximo de 9 meses, dentro de um período de 12 meses consecutivos),⁴³ nos [artigos 97. a 102.](#); a residência temporária e trabalho por conta própria (de 90 dias a 1 ano) está regulada nos [artigos 103. a 109.](#); a residência temporária e trabalho para prestação transnacional de serviços (duração da colocação do trabalhador, com o limite de 1 ano), nos [artigos 110. a 116.](#); e a residência temporária para estrangeiros dispensados de autorização (enumerados no [artigo 41.](#), da *Ley Orgánica 4/2000*), nos [artigos 117. a 119.](#)

⁴³ Visa essencialmente atividades de carácter sazonal.

A situação específica dos trabalhadores transfronteiriços encontra-se regulada nos [artigos 182. a 184.](#)

Importa destacar também os [artigos 135. a 139.](#) que dispõem sobre a residência temporária e trabalho, por circunstâncias excepcionais, para colaboração contra redes organizadas, e os [artigos 140. a 146.](#) que regulam a residência temporária e trabalho, por circunstâncias excepcionais, de estrangeiros vítimas de tráfico humano.

O diploma contém ainda uma divisão sistemática, intitulada «*indocumentados*», para resolução de situações de imigração ilegal ([artigos 211. e 212.](#)).

As causas de extinção das autorizações de residência e trabalho referidas estão previstas nos [artigos 162. a 165.](#)

As condições económicas de que um estrangeiro deve dispor para poder entrar legalmente em Espanha encontram-se definidas na [Ordem PRE/1282/2007, de 10 de maio.](#)

FRANÇA

A matéria da entrada e permanência dos estrangeiros em França encontra-se regulada no [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#)⁴⁴. Estão previstos vários tipos de autorização de residência.

A autorização de residência temporária encontra-se regulada no [artigo L312-1](#) do Código.

Nos artigos [L420-1 ao L426-23](#) preveem-se várias categorias de residência temporária: «por motivo profissional» ([artigos L421-1 ao L421-35](#)) no qual se inclui a condição de assalariado com contrato a termo incerto e a termo certo e o exercício de atividade

⁴⁴ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial da *Légifrance*, salvo indicação em contrário.

independente, o estrangeiro beneficiário do «*passport talent*» que inclui os profissionais qualificados, investigadores, empresários, artistas e os trabalhadores sazonais; por «motivo de estudos» ([artigos L422-1 ao L422-14](#)); e, por «motivo familiar» ([artigos L423-1 ao L423-23](#)).

Quanto à matéria da expulsão de estrangeiros regulam os [artigos L630-1 ao L-632-7](#). O [artigo L631-1](#) estipula a regra de que a expulsão de um estrangeiro é uma medida que pode ser tomada quando represente uma ameaça séria à ordem pública. As exceções a esta regra estão previstas nos artigos seguintes.

Nos termos do [artigo L631-2](#), não pode ser sujeito a medida de expulsão:

- O estrangeiro que, não vivendo em situação de poligamia, seja pai ou mãe de uma criança francesa menor de idade residente em França, desde que contribua para a educação e sustento da criança desde o seu nascimento ou pelo menos há um ano;
- O estrangeiro casado há pelo menos três anos com uma pessoa de nacionalidade francesa, desde que a comunhão de vida não haja cessado depois do casamento e o cônjuge francês haja mantido a nacionalidade francesa;
- O estrangeiro que resida regularmente em França há mais de dez anos com autorização de residência, a não ser que durante esse período o título de residência temporária tenha sido o de «estudante»;
- O estrangeiro que esteja a auferir uma pensão por acidente de trabalho ou doença profissional paga por uma instituição francesa devido a uma taxa de invalidez permanente fixada em valor igual ou superior a 20%.

Qualquer destas pessoas pode, no entanto, ser expulsa em duas situações:

- Quando se revele absolutamente necessário para a segurança do Estado ou a segurança pública;
- Se qualquer o estrangeiro, em qualquer das situações descritas, cometer crime pelo qual vier a ser condenado em pena de prisão de pelo menos cinco anos.

De harmonia com o [artigo L631-3](#), que contempla situações de quase absoluta proteção contra a expulsão, esta não pode ocorrer em relação a:

- Estrangeiro habitualmente residente em França desde os 13 anos de idade;

- Estrangeiro que resida regularmente em França, com título de residência, há mais de vinte anos;
 - Estrangeiro que resida regularmente em França há mais de dez anos e que, não vivendo em situação de poligamia, esteja casado há pelo menos quatro anos, seja com cidadão francês que haja mantido a nacionalidade francesa, seja com um estrangeiro residente em França desde os 13 anos de idade, desde que a comunhão de vida não tenha cessado desde o casamento;
 - Estrangeiro que resida regularmente em França há mais de dez anos e que, não vivendo em situação de poligamia, seja pai ou mãe de uma criança francesa menor de idade residente em França, desde que contribua efetivamente para a educação e sustento da criança desde o seu nascimento ou pelo menos um ano de idade;
 - Estrangeiro normalmente residente em França cuja condição médica requeira cuidados médicos que não possam ser assegurados no país do regresso, podendo a ausência de tratamento adequado causar consequências excecionalmente graves à sua saúde, salvo circunstâncias humanitárias excecionais apreciadas pela autoridade administrativa competente e após consulta ao diretor da agência regional de saúde.
- Os casos mencionados constituem limitações à expulsão mesmo que o estrangeiro venha a ser condenado por crime cometido em pena de cinco ou mais anos de prisão. A expulsão pode, ainda assim, ocorrer em caso de comportamentos que:
- Sejam suscetíveis de prejudicar os interesses fundamentais do Estado ou estejam ligados a atividades terroristas;
 - Constituam atos de provocação explícita e deliberada à discriminação, ódio ou violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas.

Finalmente, o [artigo L631-4](#) prevê uma proteção absoluta sobre menores de 18 anos de idade, que em caso algum podem ser expulsos.

O site público [Service-Publique](#)⁴⁵ contém uma descrição resumida de cada uma das categorias de permanência em França e de expulsão, bem como os respetivos regimes.

⁴⁵ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N19804>

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 26 de maio de 2021, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Alto Comissariado para as Migrações

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento Bibliográfico

HINTERBERGER, Kevin Fredy – An EU regularization directive : an effective solution to the enforcement deficit in returning irregularly staying migrants . **Maastricht journal of European and comparative law**. Maastricht. ISSN 1023-263X. Vol. 26, Nº 6 (2019), p. 736-769. Cota: RP- 226.

Resumo: Neste artigo, o autor debate a problemática do “combate” à imigração ilegal. Refere que um dos problemas estruturais mais prementes em relação à política de expulsão da União Europeia seja o deficit de fiscalização no afastamento de migrantes em situação ilegal. Na prossecução, indica que apesar de todos os esforços políticos e jurídicos desenvolvidos, a UE não está a fazer nenhum progresso significativo na aplicação das regras estabelecidas na Diretiva Regresso; explica que esta contribuição explora uma abordagem jurídica diferente da que já está a ser amplamente utilizada na legislação nacional dos Estados Membros da UE, que visa a residência ilegal através de um sistema diferenciado de concessão de autorizações de residência, ou seja, regularizações. O presente documento defende ainda uma Diretiva de Regularização da União Europeia, que poderia contribuir para uma redução do número de migrantes em situação ilegal. Por fim, aponta que através dessa diretiva, que complementaria a política de retorno da UE em vigor, poderia alcançar um “combate” mais eficaz à imigração ilegal em toda a União Europeia.

MATIAS, Gonçalo Saraiva – **Migrações e cidadania**. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos cop. 2014.102 p. ISBN 978-989-8662-58-2. Cota: 413/2014

Resumo: «As migrações representam um desafio para políticas públicas dos Estados democráticos. Por um lado, a globalização trouxe um novo impulso aos movimentos transnacionais de pessoas. Por outro, os perfis dos países e dos próprios migrantes também se alteraram profundamente. Assistimos a movimentos migratórios com características muito diversas dos anteriormente verificados, sendo o aspeto mais saliente o abandono de migrações exclusivamente centradas no fator trabalho para migrações motivadas pela circulação de capital humano e do consumo. Tudo isto levou ao repensar das políticas migratórias dos Estados e ao modo de integração e direitos dos migrantes. A comunidade e o direito internacional devem buscar respostas para estas novas realidades, incluindo o fenómeno crescente da imigração ilegal. Este

contexto exige também repensar a relação entre imigração e cidadania. Com efeito, estes dois conceitos devem ser vistos como faces da mesma moeda, não podendo ser desligados.»

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)
	<p>Artigo 1.º (Objeto)</p> <p>1 – A presente lei visa alterar os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional por parte de cidadãos de Estados não pertencentes à União Europeia, bem como o agravamento das penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal e de angariação ou utilização de mão-de-obra ilegal.</p> <p>2 – A presente lei procede à oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, 26/2018, de 5 de julho e 28/ 2019, de 29 de março.</p>
<p>Artigo 88.º</p> <p>Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada</p> <p>1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.</p>	<p>Artigo 2.º (Alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)</p> <p>Os artigos 88.º, 89.º, 135.º, 183.º, 184.º, 185.º e 185.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 88.º [...]</p> <p>1 – Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)
<p>2 - Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições:</p> <p>a) Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;</p> <p>b) Tenha entrado legalmente em território nacional;</p> <p>c) Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho.</p>	<p>2 – Excecionalmente, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:</p> <p>a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho;</p> <p>b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;</p> <p>c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.</p>
<p>3 - (Revogado.)</p>	<p>3 – A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e nas regiões autónomas aos correspondentes serviços regionais, para efeitos de execução do contingente definido nos termos do artigo 59.º</p>
<p>4 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, à Autoridade para as Condições de Trabalho ou, nas regiões autónomas, à respetiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização</p>	<p>4 – A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, à Autoridade para as Condições de Trabalho ou, nas regiões autónomas, à respetiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)
<p>de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.</p>	<p>de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.</p>
<p>5 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.</p>	<p>5 – O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.</p>
<p>6 - Presume-se a entrada legal prevista na alínea b) do n.º 2 sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social há pelo menos 12 meses.</p>	<p>6 – [Revogado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 89.º Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º [...]</p>
<p>1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal;</p> <p>b) Estejam habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável;</p> <p>c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;</p>	<p>1 – Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal;</p> <p>b) Estejam habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável;</p> <p>c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;</p> <p>d) Estejam inscritos na segurança social;</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)
<p>d) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respetiva de que preenchem os respetivos requisitos de inscrição.</p> <p>2 - Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional.</p> <p>3 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.</p> <p>4 - É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1.</p> <p>5 - Presume-se a entrada legal prevista no n.º 2 sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro há pelo menos 12 meses.</p>	<p>e) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respetiva de que preenchem os respetivos requisitos de inscrição.</p> <p>2 – Excecionalmente, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional.</p> <p>3 – O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.</p> <p>4 – É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1.</p> <p>5 – [Revogado].”</p> <p style="text-align: right;">Artigo 135.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)
<p style="text-align: center;">Artigo 135.º</p> <p style="text-align: center;">Limites à expulsão</p> <p>1 - Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do País os cidadãos estrangeiros que:</p> <p>a) Tenham nascido em território português e aqui residam;</p> <p>b) Tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;</p> <p>c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;</p> <p>d) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 183.º</p> <p style="text-align: center;">Auxílio à imigração ilegal</p> <p>1 - Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até três anos.</p> <p>2 - Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com</p>	<p>a) Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;</p> <p>b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;</p> <p>c) (revogado);</p> <p>d) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.</p> <p>2 – O disposto no número anterior não se aplica quando se verificarem as situações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 134.º ou em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes.”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 183.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>3 – Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)
<p>intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>3 - Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>4 - A tentativa é punível.</p> <p>5 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 184.º</p> <p style="text-align: center;">Associação de auxílio à imigração ilegal</p> <p>1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de um a seis anos.</p> <p>2 - Incorre na mesma pena quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações, bem como quem os apoiar ou prestar auxílio para que se recrutem novos elementos.</p> <p>3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>4 - A tentativa é punível.</p> <p>5 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos.</p>	<p>em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>4 – [...]</p> <p>5 – [...]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 184.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>4 – [...]</p> <p>5 – [...]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 185.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)
<p style="text-align: center;">Artigo 185.º</p> <p style="text-align: center;">Angariação de mão-de-obra ilegal</p> <p>1 - Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma atividade profissional é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 185.º-A</p> <p style="text-align: center;">Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal</p> <p>1 - Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Portugal, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - Quem, nos casos a que se refere o número anterior, utilizar, em simultâneo, a atividade de um número significativo de cidadãos estrangeiros em situação ilegal, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 480 dias.</p> <p>3 - Quem utilizar o trabalho de cidadão estrangeiro, menor de idade, em situação ilegal, ainda que admitido a prestar trabalho nos termos do Código do Trabalho, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 480 dias.</p> <p>4 - Se as condutas referidas nos números anteriores forem acompanhadas de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de um a</p>	<p>introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma atividade profissional é punido com pena de prisão de dois a seis anos.</p> <p>2 – Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de três a oito anos.</p> <p>3 – [...]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 185.º-A</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Portugal, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2 – Quem, nos casos a que se refere o número anterior, utilizar, em simultâneo, a atividade de um número significativo de cidadãos estrangeiros em situação ilegal, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>3 – Quem utilizar o trabalho de cidadão estrangeiro, menor de idade, em situação ilegal, ainda que admitido a prestar trabalho nos termos do Código do Trabalho, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>4 – Se as condutas referidas nos números anteriores forem acompanhadas de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>5 – O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de cidadão estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de ser este vítima de</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)
<p>cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>5 - O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de cidadão estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de ser este vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de dois a seis anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>6 - Em caso de reincidência, os limites das penas são elevados nos termos gerais.</p> <p>7 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da atividade pelo período de três meses a cinco anos.</p>	<p>infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de três a dez anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>6 – [...]</p> <p>7 – As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da atividade pelo período de um a cinco anos.”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º (Entrada em vigor)</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>